



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E INOVAÇÃO

**COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL DE
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022 – SDETI
ATA DE REUNIÃO Nº 005/22.**

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às treze horas, reuniu-se a Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 001/2022, designada pela Portaria nº 006 de 05 de janeiro de 2022, reuniu-se para análise do parecer da Procuradoria-Geral do Município, no que se refere ao recurso interposto pela Casa do Microcrédito, CNPJ 04.400.464/0001-46, conforme descrito na ata 004/22 deste edital.

A comissão passa a analisar os termos do parecer:

...
Identifica-se aí um conflito de normas, em que pela condição hierárquica nos parece que a Lei Municipal merece prevalência.

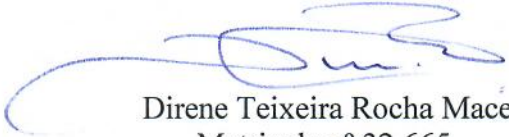
De tal modo, entende-se que o julgamento da Comissão de Seleção que indeferiu o recurso da participante no certame, tendo por fundamento exclusivamente os termos do Decreto Municipal, merece reforma. Eis que assiste razão à participante do certame que seguiu todo o regramento contido no Edital, especialmente no tocante ao disposto no item 3.7, alínea "d" e, no critério de pontuação estabelecido no item 3.8, alínea "d" que refere pontuar a capacidade de até 8 vezes, assim a interpretação é de que quantidade inferior ao número estabelecido deverá sim ser considerado, atribuindo-se a nota "1" (um).


...


Ante ao exposto, a Comissão reconsidera os termos da sua decisão constante na ata 004/22 e **acolhe** o recurso interposto pela Casa do Microcrédito, CNPJ 04.400.464/0001-46 com base no parecer da Procuradoria Geral do Município(em anexo).

Neste sentido, **classifica** a Casa do Microcrédito, CNPJ 04.400.464/0001-46, convocando-a para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove o preenchimento dos requisitos de habilitação, mediante a apresentação dos documentos constantes nos itens 5.2 até o 5.6 do Edital de Chamamento Público nº 001/2022 - SDETI, a contar da publicação da presente ata.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião.


Direne Teixeira Rocha Macedo,
Matricula nº 32.665.


Diego Prietto Knorr,
Matricula nº 34.557.


Leandro Leonardi Vasconcelos,
Matricula nº 30.180.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANÁLISE TÉCNICA -
“PROGRAMA JURO ZERO PELOTENSE”

PROCESSO: MEM/015586/2021

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e Inovação - SDETI

ORIGEM: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e Inovação – SDETI

ASSUNTO: Análise sobre resposta da Comissão sobre recurso apresentado por licitante ao Chamamento Público n.º 01/2022 - regulamentação do Programa Emergencial Juro Zero Pelotense.

ANÁLISE.

A Secretaria interessada encaminha o presente expediente para fins de análise e parecer quanto ao julgamento de recurso interposto pela participante do processo de Chamamento Público n.º 001/2022, quanto a sua desclassificação no certame.

Conforme Ata de Reunião n.º 003/2022 (fls. 137-140), a Comissão de Seleção desclassificou a empresa participante – CASA DO MICROCRÉDITO - CNPJ: 04.440.464/0001-46, por não atender ao disposto no art. 8º, parágrafo único do Decreto Municipal n.º 6.518/2021:

“Art. 8º A instituição selecionada, mediante edital de chamamento público, para operacionalizar o Programa Emergencial Juro Zero Pelotense, terá como obrigação acessória oferecer linhas de microcrédito orientado às Micro e Pequenas Empresas sediadas neste município, com recursos próprios, e sem nenhum subsídio financeiro do município de Pelotas.

Parágrafo único. O valor aportado pelo município para a operacionalização do Programa Juro Zero deverá ser multiplicado pela instituição financeira selecionada no quantitativo mínimo entre 8 (oito) e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10 (dez) vezes o valor originalmente aportado pelo município de Pelotas.”

A participante, por sua vez, recorreu da decisão trazendo em seus argumentos as disposições legais e editalícias em que estaria amparada. (fls. 142-145), visto que tanto o Edital quanto a Lei que criou o Programa Juro Zero (Lei 6.942/2021) dispõem de maneira diversa:

Edital Chamamento Público n.º 001/2022

“3.7. A proposta a ser apresentado pela instituição deverá estar, obrigatoriamente, assinada pelo representante legal da instituição, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

(...)

d) planilha descritiva de cálculo com a simulação da capacidade de multiplicação do valor total aportado pelo município, o qual deverá ser garantido pela instituição **no quantitativo de até 10 vezes ou mais**, conforme art. 20, II da Lei Municipal nº 6.942/2021;

(...)

3.8. Para fins de análise e julgamento das propostas/projetos apresentados, levar-se-á em consideração a seguinte pontuação:

Item 3.7,

d) 01 a 03

Sendo:

01 – Capacidade de multiplicação de até 08 vezes do valor aportado;

02 - Capacidade de multiplicação de até 09 vezes do valor aportado;

03 - Capacidade de multiplicação de até 10 vezes ou mais do valor aportado.”

.....

Lei 6.942/2021

“**Art. 20.** Poderão aderir ao Programa Emergencial Juro Zero Pelotense as instituições financeiras elencadas no art. 3º da Lei Federal nº 13.999, de 18 de maio de 2020, através de prévio processo de credenciamento ou chamamento público, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As instituições financeiras selecionadas deverão celebrar instrumento jurídico específico para a formalização da parceria, observando-se, dentre outros, os seguintes regramentos:

I - O município subsidiará os juros e encargos do contrato de crédito nas prestações do financiamento, conforme regras do Banco Central do Brasil e ou do mercado previamente alinhado pela parceria, sendo este fator relevante para realização da viabilidade financeira;

II - O valor ofertado para os financiamentos deverão ser garantidos pela instituição de crédito no quantitativo de até 10 (dez) vezes do valor aportado pelo município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Comissão de Seleção em seu julgamento (fls. 146-147), resumidamente firmou posicionamento de que o fato limitador é de “8 (oito) vezes”, com base no parágrafo único do art. 8º do Decreto Municipal n.º 6.518/2021, indeferindo o pedido desconsiderando a transcrição do Edital que dispõe em sua redação a expressão “de até 8 vezes”. No tocante a divergência suscitada pela participante, entre a Lei Municipal 6.942/2021 e o Decreto Municipal, este último não recepcionado no regulamento editalício, deixa a decisão para a Procuradoria do Município.

Pois bem, o Edital de Chamamento Público encontra-se regulamentado com base nas Leis 8.666/93, Lei Municipal n.º 6.942/2021 e Decreto Municipal n.º 6.518/2021. Em que pese o Edital não ter recepcionado, de forma integral, os termos contidos no Decreto citado; nos parece que esta foi uma opção do gestor que elaborou os padrões técnicos para a avaliação das propostas, deixando expressamente clara as mesmas condições estabelecidas na Lei que criou o Programa Juro Zero. Nesse sentido, não se vislumbra afronta às normas legais os termos do Edital sob análise, ainda que em desacordo com a condição mais restritiva estabelecida no Decreto. Identifica-se aí um conflito de normas, em que pela condição hierárquica nos parece que a Lei Municipal merece prevalência.

De tal modo, entende-se que o julgamento da Comissão de Seleção que indeferiu o recurso da participante no certame, tendo por fundamento exclusivamente os termos do Decreto Municipal, merece reforma. Eis que assiste razão à participante do certame que seguiu todo o regramento contido no Edital, especialmente no tocante ao disposto no item 3.7, alínea “d” e, no critério de pontuação estabelecido no item 3.8, alínea “d” que refere pontuar a capacidade de até 8 vezes, assim a interpretação é de que quantidade inferior ao número estabelecido deverá sim ser considerado, atribuindo-se a nota “1” (um).

Como ainda trazido pela Comissão, trata-se da única participante do certame, o qual foi amplamente divulgado e, por conseguinte não transferiu interesse a outras instituições. Há de se agir com cautela e razoabilidade, levando em consideração inclusive os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e, principalmente os interesses gerais da Administração no sentido de ocasionar prejuízos à administração pública.

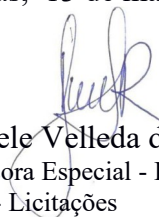
Ante o exposto, RECOMENDO a revisão do julgamento do recurso impetrado pela participante - CASA DO MICROCRÉDITO - CNPJ: 04.440.464/0001-46; pelos motivos já expostos neste parecer, ressalvados os juízos de conveniência e oportunidade do Administrador



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

quanto ao interesse no prosseguimento do certame. *É a análise que submeto à apreciação superior.*

Pelotas, 13 de maio de 2022.


Michele Velleda dos Santos Reinhardt,
Assessora Especial - Licitações – mat. 27.120-9
PGM - Licitações